



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900364/2014-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.054 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2019
Assunto RESTITUIÇÃO DE PIS
Recorrente ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cumprir as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de processo de PER/DCOMP não homologado por Despacho Decisório de fl. 61, emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) de São Paulo-SP, em 04/03/2014, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de PIS-Entidades Financeiras e Equiparadas, referente ao período de apuração encerrado em 30/09/2010 no valor de R\$ 17.235,76, cuja restituição foi requerida no PER/DComp de nº 20760.84237.170913.1.2.04-2102.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.054 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900364/2014-52

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 13/03/2014 e apresentou sua manifestação de inconformidade com base nos argumentos a seguir sintetizados:

3.1 Que o PIS referente ao período de apuração setembro de 2010 foi pago a maior no valor de R\$ 17.235,76, importância esta recolhida por meio de Darf em 20/10/2010;

3.2 Que tal fato decorreu da incorreta apuração da referida contribuição naquele mês, haja vista que deixou de deduzir a importância retida na fonte pela tomadora dos serviços, a empresa Petróleo Brasileiro SA – Petrobrás, nos termos impostos pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, sob código de receita 6188 – Financeiras - retenção em pagamento por órgão público;

3.3 Que referida retenção na fonte refere-se ao período de apuração setembro de 2009, conforme demonstrado em planilha anexa, em valor correspondente a R\$ 17.235,76, mas cuja utilização (dedução) foi realizada no período de apuração de setembro de 2010, conforme o subitem 3.1;

3.4 Que a empresa procedeu, antes da ciência do despacho decisório, à retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, bem como da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativos ao período de apuração em questão, nas quais foram declaradas ausência de contribuição a pagar, o que resultou no pagamento indevido no exato valor do Darf pago, objeto do presente pedido de restituição;

3.5 Que o valor inicialmente declarado pela Petrobrás no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, continha erro de preenchimento relativamente ao valor dos rendimentos pagos, provado pela falta de proporção entre os rendimentos pagos e a retenção realizada, mas que referido documento foi retificado pela Petrobrás e anexado aos autos;

3.6 Que registrou contabilmente no Livro Razão a apropriação do PIS - Pagamento Indevido, a recuperar (débito), em contrapartida a crédito da conta de PIS - Retenção por Órgão Público, tão logo procedeu às retificações no Dacon e na DCTF, juntando aos autos cópias dos referidos lançamentos;

Requeru a reforma da decisão proferida e o reconhecimento do direito à restituição pretendida, realizando a juntada das telas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, relativas às pesquisas realizadas em 16/01/2018, nos sistemas DCTF, Dacon e Dirf (fls. 67 a 71).

A 4ª Turma da DRJ de Fortaleza proferiu o acórdão número 08-41.728, negando provimento à manifestação de inconformidade, devido a sua manifesta improcedência, com a seguinte conclusão.

22. No presente caso, a DCTF original foi apresentada tempestivamente e o pagamento foi alocado contemporaneamente ao débito então apurado e confessado, sem quaisquer indícios de erros. A posterior retificação efetuada pela requerente, a despeito da correspondente retificação do Dacon, não surtiu os efeitos pretendidos pela impugnante, pois esta não logrou demonstrar a existência do pretendido crédito. Ao contrário, ficou demonstrado que foi adotada forma de apuração não prevista na legislação que rege a apuração da referida contribuição.

23. Assim, diante da evidência de que a requerente procedeu incorretamente à apuração da contribuição ao PIS para o período de apuração setembro de 2010 e da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado no PER/DComp, não há como acolher a pretensão da defesa, devendo ser mantido, pois, o despacho decisório da autoridade local, objeto do presente litígio.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.054 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900364/2014-52

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que a DRJ fundamentou sua decisão na IN n. 1540 de 2015, quando na verdade deveria ter respeitado a data do fato gerador e utilizar a IN n. 1234 de 2012 (aplicável a época), bem como, a busca da verdade material que deve ser privilegiada pelo julgador.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

No Recurso Voluntário a recorrente alega que a DRJ em sede de julgamento do acórdão aplicou Instrução normativa com alterações que só vieram a ocorrer em 2015, posterior ao fato gerador, portanto.

Assiste razão a recorrente, tendo em vista que em consulta ao sítio da Receita Federal, de fato, o artigo mencionado no acórdão somente sofreu as alterações que fundamentou a decisão em 2015, sendo a sua redação original oriunda de Instrução Normativa editada em 2012, nos termos abaixo descrito.

Instrução Normativa RFB nº1234, de 11 de janeiro de 2012

Art. 9º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte que sofreu a retenção, do valor do imposto e das contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir do mês da retenção.**

Consta no julgamento realizado pela DRJ que a legislação aplicável ao caso deveria ser interpretada da seguinte forma:

A esse respeito, a retenção do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins promovida pela Petrobrás, empresa tomadora dos serviços securitários prestados pela requerente, refere-se a período de apuração distinto do que se pretendeu corrigir, ou seja, a retenção se deu por ocasião dos pagamentos realizados no mês de setembro de 2009. Portanto, somente no mês de setembro de 2009 a empresa poderia deduzir as referidas retenções, haja vista que os correspondentes rendimentos deveriam ter sido oferecidos à tributação naquele mês, seguindo a regra geral de apuração de todos os tributos administrados pela Receita Federal.

14. É este o regramento da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, nos termos a seguir.

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.054 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.900364/2014-52

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado **no próprio mês da retenção**;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015)

E com base nessa redação, utilizada equivocadamente, posto que somente passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2015, que foi realizado o julgamento com resultado improcedente ao contribuinte.

Conforme já mencionado, a redação do artigo 9º sofreu alterações tendo como origem a determinação de que os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte que sofreu a retenção, do valor do imposto e das contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir do mês da retenção**.

Ocorre que a legislação pertinente ao caso que trata de restituição de PIS, tendo como fato gerador período de apuração encerrado em 30/09/2010, a norma mais adequada a ser aplicada é a IN SRF N.º 480 de 2004¹, não revogada até o momento, artigo 7º:

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Observa-se assim, que nos mesmos termos da IN SRF N.º 1234, de 11 de janeiro de 2012, a IN SRF N.º 480 de 2004, também determinava que os valores poderão ser deduzidos a partir do mês da retenção, e entende-se por a partir como qualquer mês posterior a retenção, respeitando-se o prazo prescricional, que não está sob análise.

Nesse sentido, aplica-se ao caso o princípio do *tempus regit actum*, norteador do artigo 144 do código Tributário Nacional, segundo qual:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Neste caso, a lei vigente na época do fato é o que regerá a relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o estado, favorecendo ainda o princípio da não surpresa, também consagrado no direito tributário.

Nos casos de instruções normativas devem ser aplicados os mesmo princípios que regem a aplicação das leis, para que haja segurança jurídica nas relações firmadas e para a garantia da estabilidade do negócio jurídico.

Superada a aplicabilidade da IN SRF N.º 480 de 2004, embora não tenha sido objeto de análise por parte do julgador de piso, no que se refere às provas juntadas aos autos verifica-se que houve retificação das declarações.

¹ Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.054 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900364/2014-52

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente alegações e declarações retificadas, apenas. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em apuração, conciliada com livros contábeis (diário/balancete), guardando relação com as ditas declarações.

Assim seria possível ao julgador firmar a sua convicção e ter a certeza de que os créditos que o contribuinte deseja compensar foram calculados de maneira adequada e correta.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Assim, nos termos do artigo 170² do Código Tributário Nacional, falta ao pedido a comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

Compulsando os documentos apensados no processo, em específico em relação à DCTF Retificadora, bem como a DACTON Retificadora, o que se verifica é que a DCTF Retificadora não acompanhou as retificações que foram realizadas na DACTON, conforme bem relatado pela DRJ:

18. Quanto à retificação da DCTF, esta não produziu efeitos relativamente ao débito em questão, uma vez que a pretendida retificação não foi respaldada pela correta retificação do Dacon, nos termos da legislação que rege a apuração das contribuições sociais.

De fato, a então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, tal como a IN atual, estabelece que a DCTF retificadora, nos casos em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. No entanto, o § 6º do seu artigo 9º faz a ressalva de que a retificação de débitos apurados em DIPJ ou Dacon carece da necessária retificação dos valores nas respectivas declarações de apuração, nos seguintes termos.

Sigo homenageando o relato da DRJ no sentido de que a DACTON apresentada configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada na DACTON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

20. O Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon, apresentado pelo contribuinte, por si só, também não pode ser considerado como elemento de prova, dado

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.054 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900364/2014-52

que o reconhecimento oficial do direito ao crédito pleiteado implicaria na necessidade de o fisco reapurar a contribuição efetivamente devida, haja vista que fora demonstrado erro na apuração realizada pelo contribuinte. É o que dispõe a legislação que cuida da restituição, nos termos adiante explicado.

Sobre esse tema cito a lição de Luciano Amaro, assim expressa (Direito Tributário, 20ª Ed., 2014, Ed. Saraiva, fls. 385):

O declarante pode retificar a declaração, consoante o art. 147, §1º: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Passamos analisar o ponto que entendo crucial para o que se deseja no litígio, pois conforme podemos verificar no relato “A posterior retificação efetuada pela requerente, a despeito da correspondente retificação do Dacon, não surtiu os efeitos pretendidos pela impugnante”.

22. No presente caso, a DCTF original foi apresentada tempestivamente e o pagamento foi alocado contemporaneamente ao débito então apurado e confessado, sem quaisquer indícios de erros. A posterior retificação efetuada pela requerente, a despeito da correspondente retificação do Dacon, não surtiu os efeitos pretendidos pela impugnante, pois esta não logrou demonstrar a existência do pretendido crédito. Ao contrário, ficou demonstrado que foi adotada forma de apuração não prevista na legislação que rege a apuração da referida contribuição.

Buscando esmiuçar o que ocorreu, faço um breve relato do que pude evidenciar consultando a DCTF Retificadora:

A DCTF transmitida em 24/10/2013, transformou o valor apurado fl.35 de R\$ 62.731,98, valor este confirmado na DACON retificadora em R\$ 45.486,22, valor que não só difere do demonstrativo de apuração apresentado pela recorrente, como também como dito do próprio DACON Retificado.

Importante também ressaltar que o valor pago/recolhido para o período em questão via DARF, foi de R\$ 45.486,22 fl.21 e não de R\$ 28.415,12 conforme consta na DCTF Retificada, pois ainda que tenha ocorrido a exclusão da parcela com a exigibilidade suspensa de R\$ 17.071,10, diante da antecipação de tutela deferida na Ação Ordinária n. 2006.61.0000166483, não transmuda o valor do PIS apurado R\$ 62.731,98.

Diante o exposto, passo a entender o porquê a DRJ sugere que a Recorrente procedeu incorretamente à apuração da contribuição do PIS ao período em questão:

23. Assim, diante da evidência de que a requerente procedeu incorretamente à apuração da contribuição ao PIS para o período de apuração setembro de 2010 e da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado no PER/DComp, não há como acolher a pretensão da defesa, devendo ser mantido, pois, o despacho decisório da autoridade local, objeto do presente litígio.

Contudo a DCTF ainda que retificada de forma equivocada, não exige que o julgador possa fazer prova por outros meios, pois o cerne da questão é saber se de fato a Recorrente teria direito a restituição do valor da retenção em pagamento por órgão público, nos

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.054 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900364/2014-52

termos impostos pelo Art. 64 da Lei nº 9.430/1996, haja vista que deixou de deduzir a importância retida na fonte pela tomadora dos serviços.

Para provar o valor retido apensou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, no qual frisa-se fora retificado pela Petrobrás.

Desta forma temos evidências que por mais que não se constate a harmonização desejada entre o PER, a DAFON e a DCTF (retificadoras), a Recorrente se incumbiu de providenciar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte retificado junto a fonte pagadora, bem como trouxe o Livro Razão e o Balancete de Set/2010, onde evidencia o reconhecimento do crédito no seu Ativo Circulante, muito embora o lançamento que particularmente desejava encontrar por ocasião do recebimento seria creditar o valor total da fatura na conta de clientes e, em contrapartida, debita-se “Caixa” ou “Bancos Conta movimento” pelo valor líquido recebido e o grupo de impostos a recuperar pelo valor da retenção.

O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, onde se insere o PIS será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenções do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Em que pese a Recorrente ter se equivocado nas informações prestadas na DCTF poderia a DRJ ter solicitado a diligência para que o valor apurado de PIS pudesse ser validado, ou seja, R\$ 62.721,98, consequentemente validando o valor recolhido de R\$ 45.486,22, após a exclusão da parcela com a exigibilidade suspensa de R\$ 17.071,10, diante da antecipação de tutela deferida na Ação Ordinária n. 2006.61.0000166483, o que iria constatar que de fato o valor retido na fonte R\$ 17.235,76 não fora utilizado para compensação, motivo pelo qual a Recorrente se utilizou de um pedido de restituição para poder valer o seu direito creditório.

Nestes termos deve-se deduzir/diminuir a retenção do imposto de renda (IRRF) e de cada contribuição social (PIS, COFINS e CSLL) de seus correspondentes apurados normalmente sobre a receita bruta mensal, ou seja, as contribuições retidas (PIS e COFINS) devem ser informadas no DAFON e diminuídas (nos DARFs) do PIS e da COFINS a serem pagos, no caso R\$ 45.486,22.

Como julgador não posso me furtar a não concluir que a Recorrente não trouxe aos autos elementos que pudessem ser auditados, o que perpassa essencialmente em validar a apuração do PIS no período de Set/2010.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Que sejam apreciados os documentos de e-fls 115 a 140, citadas no voto para:
- b) Se o crédito oriundo de retenção realizada por fonte pagadora, fora utilizado em algum pedido de PER/DCOMP;

Fl. 8 da Resolução n.º 3003-000.054 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.900364/2014-52

- c) Verificação nos lançamentos do Razão Analítico o provisionamento do PIS no período de apuração 09/2010;
- d) Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido a título de PIS no PA 09/2010;
- e) Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.
- f) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário e outros, caso entenda-se ser necessário, que descreva se há direito ao crédito referente a retenção sobre o pagamento realizado pela fonte pagadora;
- g) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;
- h) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator